DF CARF MF Fl. 536





Processo nº 12266.720960/2013-81

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-008.405 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2021

Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A tempestiva retificação de informação de carga, já prestada anteriormente, não tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n° 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03. Fundamento: Solução de Consulta Interna Cosit n.° 2/16.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.402, de 25 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 12266.721107/2013-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ, que

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.405 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 12266.720960/2013-81

julgou improcedente a Impugnação e manteve o Auto de Infração, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

A autuada informou intempestivamente os dados referentes às cargas sob sua responsabilidade, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo deu-se pela inclusão do conhecimento eletrônico em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento de carga.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação, alegando em síntese:

Impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo cabendo a sua aplicação apenas ao transportador;

É ilegítima a presença da interessada no pólo passivo da obrigação;

Em razão da denúncia espontânea é incabível a aplicação da penalidade ora imposta à interessada;

A multa ofende princípios constitucionais;

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ, foi publicada com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n° 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

DF CARF MF Fl. 538

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-008.405 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 12266.720960/2013-81

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Cabe à fiscalização juntar aos autos elementos de prova que demonstrem a ocorrência da infração, conforme Art. 142 do CTN e Art 10 do Decreto 70.235/72 (principal legislação que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF):

"CTN:

CAPÍTULO II Constituição de Crédito Tributário SEÇÃO I Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

No presente caso, não há a descrição exata das normas e das datas que o contribuinte deveria ter observado para fornecer as informações de embarque e mercadorias ao controle aduaneiro, conforme percebe-se da totalidade da descrição do Auto de Infração, transcrita a seguir:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n° 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n° 3, de 28 de março de 2008.

DOS FATOS

6.759/2009.

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em tabela anexa.

A retificação de conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga configura infração, por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela RFB (art. 23 da IN 800/2007), e sujeita o transportador que incluiu o(s) conhecimento(s) eletrônico(s) à aplicação de penalidade, por cada deferimento, automático ou não, de retificação do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns), independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a IN RFB 800/2007, arts. 27, § 3°, e 45, e o ADE Corep 03/2008, art. 64, § § 2°, II, 4°, II, e 7°. Sendo assim, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007 e no ADE Corep 03/2008, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, o Autuado sujeita-se à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n°

Em que pese constarem normas no Auto de Infração, tais normas são todas genéricas e não possibilitam a exata subsunção dos fatos apontados como infração, ao tipo legal elencado.

A pena imposta no Art. 107, IV, "e", segundo consta no próprio texto, somente pode ser aplicada se não observado o prazo estabelecido pela receita Federal, conforme transcrito a seguir:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga; e"

Em nenhuma das normas citadas pela autoridade fiscal está prevista a data referida no dispositivo mencionado acima, pois, todas, sem exceção, tratam somente das penalidades e não das datas limites e exatas das operações.

Em fls. 7 a fiscalização junto uma tabela que possuem as datas das operações, mas que não possuem a discriminação legal da data referida no dispositivo mencionado acima, conforme *print screen* abaixo:

CE Mercante	Data da solicitação de retificação	Hora do bloqueio	Manifesto	Escala	Data de atracaç	ão/limite (FG)
010805125364207	11/07/2008	17:43:38	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805125364207	15/07/2008	11:18:44	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805125364126	11/07/2008	17:44:55	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805125364126	15/07/2008	11:01:27	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805125366684	15/07/2008	15:34:30	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805125366684	15/07/2008	15:36:34	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805125366501	15/07/2008	15:38:08	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805125366501	15/07/2008	15:39:20	0108501170148	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805127271451	15/07/2008	15:41:00	0108501193016	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805127271451	15/07/2008	15:42:08	0108501193016	08000107722	02/07/2008	16:26:00 h
010805130424808	15/07/2008	15:32:57	0108501231988	08000115130	09/07/2008	21:44:00 h
010805130424999	15/07/2008	15:34:02	0108501231988	08000115130	09/07/2008	21:44:00 h
010805130430298	17/07/2008	14:29:06	0108501231988	08000115130	09/07/2008	21:44:00 h
010805130457811	17/07/2008	14:32:41	0108501231988	08000115130	09/07/2008	21:44:00 h
010805132864287	16/07/2008	10:27:43	0108501263332	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805132864287	16/07/2008	10:29:02	0108501263332	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805132870171	17/07/2008	10:30:25	0108501263332	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805133428677	17/07/2008	10:37:44	0108501269640	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805133425570	18/07/2008	09:20:19	0108501269640	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805133426623	25/07/2008	17:23:30	0108501269640	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805133427433	14/07/2008	17:59:22	0108501269640	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805133426380	15/07/2008	15:31:10	0108501269640	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805133426380	15/07/2008	15:32:56	0108501269640	08000122381	12/07/2008	10:27:00 h
010805140365227	28/07/2008	16:01:57	0108501349636	08000135629	25/07/2008	23:01:00 h
010805140364174	28/07/2008	16:46:06	0108501349636	08000135629	25/07/2008	23:01:00 h
010805140364174	31/07/2008	11:10:52	0108501349636	08000135629	25/07/2008	23:01:00 h
010805141371166	29/07/2008	11:53:11	0108501349636	08000135629	25/07/2008	23:01:00 h

Para confirmar a ausência da descrição das datas limites de forma discriminada para cada operação e das normas correspondentes, transcreve-se trecho da própria decisão *a quo* que, inclusive, confirmou que as datas estavam suspensas no período das operações:

"No período em referência, ano base 2008 (até 30/03/2009), os prazos citados estavam suspensos, no entanto, conforme inteligência do art. 50 da norma em exame, o interessado esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País."

Em sessão, durante o debate, os demais Conselheiros desta turma de julgamento observaram, inclusive, que o lançamento considerou a retificação de informação, já prestada anteriormente, como uma prestação de informação fora do prazo, entendimento contrário ao que ficou sedimentado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2/16, conforme transcrição a seguir:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n°37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n°10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-008.405 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 12266.720960/2013-81

nº800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007."

Logo, se o embasamento do lançamento é a retificação de informação já prestada anteriormente e, esta não configura a intempestividade da prestação da informação, não há como manter a cobrança. Ademais, observamos que, além da fiscalização não ter apontado a data de informação originária nos autos, o contribuinte retificou a informação antes mesmo da atração.

Existem precedentes no mesmo sentido, conforme pode ser observado nos resultados consubstanciados nos Acórdãos n.º 3401-008.248 e 3301-009.032, por exemplo.

Diante do exposto, com base nas razões e fundamentos legais mencionados, deve ser DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator